

inversão do ônus da prova, ante a natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes (art.6º, VIII da Lei 8.078/90), o consumidor não está desobrigado de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito- Enunciado sumular nº 330 deste Eg. Tribunal.2)Na hipótese, embora o consumidor tenha afirmado que sua linha estava inoperante em certo e determinado período, logrou êxito a concessionária em demonstrar a existência de registros de chamadas no mesmo período, quedando-se a parte autora inerte quanto à produção de qualquer contraprova. 3)Matérias jornalísticas de jornal local, de cunho genérico, que não se prestam a provar que os serviços prestados à autora foram efetivamente interrompidos.4)Sentenças proferidas em outras ações guardam identidade com os fatos e fundamentos específicos de cada demanda, não ensejando, necessariamente, idêntica solução para todos processos similares.5)Autora que não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos narrados na inicial, ônus que se lhe impunha, nos termos do artigo 373, I do NCPC, sendo de rigor, por consequência, a rejeição da pretensão recursal. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

098. APELAÇÃO 0025989-35.2013.8.19.0038 Assunto: Realização de Exames / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUACU 3 VARA CÍVEL Ação: 0025989-35.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00646246 - APELANTE: AMANDA SILVA RODRIGUES DE FREITAS ADVOGADO: ALEXANDRE DE MORAES GARCIA OAB/RJ-103812 APELADO: DIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA ADVOGADO: HENRIQUE FAJN OAB/RJ-038330 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DAS VIAS URINÁRIAS NÃO REALIZADA NA DATA AGENDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME E TAMPOUCO DA SUPOSTA RECUSA DO PLANO NOTICIADA PELA CLÍNICA. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU SITUAÇÃO CONCRETA A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO SEM POTENCIALIDADE LESIVA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

099. APELAÇÃO 0033707-55.2013.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0033707-55.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00493661 - APELANTE: SPE1 GLOBAL COLINA RESIDENCES EMPREENHIMENTO S.A ADVOGADO: RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO OAB/RJ-134854 APELADO: OSMAR LUIZ PENA GONÇALVES ADVOGADO: EMMANUEL VICENTE COSTA OAB/RJ-159936 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIADE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ VISANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.1) A matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário é de ordem pública e de interesse social. Presentes os elementos da relação jurídica de consumo, a análise das práticas, das cláusulas e condições contratualmente ajustadas entre as partes se subsume ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo indisponível e imperativa a sua aplicação. 2) Inadimplemento Contratual - No caso concreto, as partes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda, referente ao apartamento 102, bloco 03, do empreendimento denominado "Colina Residencial", localizado no bairro de Jacarepaguá. O referido contrato, em seu item 15 à fl.44 dos autos, estabelecia que a data prevista para a conclusão da unidade seria o último dia do mês de agosto de 2011, não havendo no mesmo, a cláusula que prevê o prazo de tolerância de 180 dias. Destarte, resta incontroverso o atraso para a conclusão da obra de aproximadamente 27 meses, visto que o habite-se só foi concedido em 25.09.2013(fl.149).3) Responsabilidade civil- Cumpre ao Poder Judiciário efetivamente reparar os danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos causados aos consumidores, mas, sobretudo, compete-lhe efetivamente prevenir a ocorrência dos mesmos - conforme dispõe o artigo 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.3.1 Danos morais - o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o simples atraso na entrega de unidade imobiliária, por si só, não gera dano moral, devendo haver, para tanto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade do promitente comprador. 3.1.2) No caso concreto, na visão deste Relator, os transtornos causado ao Autor em decorrência do atraso de aproximadamente 27(vinte e sete meses) para a conclusão da obra, ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, restando, pois, devidamente configurado o dano moral. Verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4) Honorários sucumbenciais - Majoração dos honorários que se impõe em favor do recorrido, para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 § 11, Código de Processo Civil. 5) Recurso a que nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

100. APELAÇÃO 0062781-06.2012.8.19.0205 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0062781-06.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00406949 - APELANTE: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. ADVOGADO: THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (RJ131235) ADVOGADO: ISADORA DORIGATTI LAGE BRANCO DA COSTA OAB/RJ-169015 APELADO: WANDERLEIA LOUBACK FEITOSA ADVOGADO: JOSÉ SOTERIO DOS SANTOS OAB/RJ-066377 ADVOGADO: NEUSA FERREIRA SOTERIO DOS SANTOS OAB/RJ-089505 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA, NA QUAL SE BUSCA A COBRANÇA DE CRÉDITO RELATIVO À COMISSÃO DE CORRETAGEM, DECORRENTE DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.1) Preliminar que se rejeita. Não há que se falar em nulidade da r. sentença por imotivação e negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a mesma se encontra devidamente fundamentada, com base na convicção formada pelo d. juízo a quo na análise da questão posta. O que se vê, na realidade, é que a parte Recorrente pretende a anulação do julgado pelo simples fato de a d. julgadora ter decidido de forma contrária à sua pretensão.2) No caso concreto, pretende a Autora o recebimento de crédito relativo à comissão de corretagem decorrente da intermediação de contrato de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária, cujo valor restou pactuado através da assinatura de nota promissória. A parte Ré alega ter quitado o débito através de depósito em conta corrente conforme orientação recebida do corretor Luiz Henrique Barbosa de Brito, e preposto da Autora, responsável pela intermediação da transação imobiliária.3) A própria Autora reconhece, de modo expresso e inequívoco, que o mencionado corretor atuou como seu preposto no período no qual se inclui as datas das trocas de e-mails e do depósito comprovado nos autos. 4) Da leitura do correio eletrônico constante de fls. 49, verifica-se que a Ré informa ao sr. Luiz Henrique Barbosa de Brito, repita-se, na qualidade de preposto da parte Autora, ter preferido fazer um depósito via doc, em razão de não conseguir chegar a tempo no estabelecimento da Autora.5) Não parece crível que a Ré tenha optado por fazer um depósito na conta corrente particular do preposto da Autora, por livre e espontânea vontade. A toda evidência que assim não teria procedido se não fosse por ele orientada, obtendo inclusive os dados de sua conta corrente.6) O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é